



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N. 037/2026/PJC/CMSFG

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0224/SG/CMSFG/2026

INTERESSADO: Departamento de Compras e Licitações da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.

CONSULENTE: Thiago Henrique Rodrigues Adão – Agente de Contratação.
ASSUNTO: Análise jurídica prévia da minuta do Edital de Dispensa Eletrônica e respectivos anexos. Aquisição de 52 (cinquenta e duas) cestas natalinas completas, destinadas à distribuição gratuita e igualitária aos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Constituição Federal, art. 37; Lei Federal n. 14.133/2021, especialmente arts. 5º, 18, 23, 40, 53, 72, 75, inciso II, 89, 95 e 117; Lei Complementar n. 123/2006; Lei Municipal n. 2.513/2025; Resolução Legislativa n. 007/2023 e alterações posteriores.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Departamento de Compras e Licitações da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, por intermédio do Agente de Contratação, senhor Thiago Henrique Rodrigues Adão, mediante despacho datado de 19 de outubro de 2026, recebido nesta Procuradoria em 20 de outubro de 2026.

O expediente solicita a emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta do Edital de Dispensa Eletrônica e respectivos anexos, destinados à contratação de empresa para fornecimento de 52 (cinquenta e duas) cestas natalinas completas, montadas, acondicionadas e embaladas, para distribuição



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

gratuita e igualitária aos servidores públicos e vereadores desta Casa Legislativa, por ocasião das festividades de encerramento do exercício de 2026.

Conforme consta do Termo de Referência, a contratação será realizada em lote único, compreendendo 16 (dezesseis) componentes por cesta, dos quais 15 (quinze) correspondem a produtos alimentícios e um à cesta e embalagem final.

O valor global estimado da contratação corresponde a R\$ 27.565,20 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), equivalente ao valor médio de R\$ 530,10 por cesta, conforme pesquisa de preços apresentada no Termo de Referência.

A Administração pretende realizar o procedimento por dispensa de licitação em razão do valor, na forma eletrônica, com disputa de lances pela plataforma Licitanet, fundamentando-se no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O critério de julgamento adotado será o de menor preço global, considerando o fornecimento integral das 52 cestas natalinas.

O Termo de Referência estabelece como prazo final para entrega do objeto o dia 11 de dezembro de 2026, devendo o fornecimento ocorrer integralmente, em parcela única, salvo necessidade administrativa devidamente justificada.

Consta, ainda, referência à existência de documentos integrantes da fase preparatória, notadamente Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Mapa de Riscos e Relatório Consolidado de Pesquisa de Preços.

Integram a minuta submetida à apreciação jurídica os seguintes anexos:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

- I – Modelo de Proposta Comercial;
- II – Termo de Referência;
- III – Modelo de Declaração de Qualificação Técnica/Capacidade Operacional;
- IV – Modelo de Declaração Única.

A presente manifestação destina-se ao controle prévio de legalidade da contratação, examinando a conformidade jurídica do procedimento proposto com a legislação federal e municipal aplicável, especialmente quanto à adequação da hipótese de dispensa, à regularidade das exigências editalícias e às condições de formalização da contratação.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da competência da Procuradoria Jurídica e da obrigatoriedade do controle prévio de legalidade

A análise jurídica prévia dos procedimentos de contratação pública constitui importante mecanismo de controle preventivo da legalidade administrativa, destinado a assegurar a conformidade dos atos praticados pela Administração com o ordenamento jurídico.

A Lei Federal n. 14.133/2021, em seu art. 53, estabelece que, ao final da fase preparatória, o processo de contratação deverá ser submetido ao órgão de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

assessoramento jurídico da Administração para realização do controle prévio de legalidade.

O § 4º do referido dispositivo estende expressamente esse controle às contratações diretas.

Por sua vez, o art. 72, inciso III, da mesma Lei, inclui o parecer jurídico entre os documentos de instrução do processo de contratação direta, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa da análise jurídica.

Embora o art. 53, § 5º, admita a dispensa de análise jurídica nas hipóteses previamente definidas por ato da autoridade jurídica máxima competente, não foi demonstrada, na documentação examinada, a existência de ato aplicável que dispense a manifestação neste procedimento.

Assim, mostra-se adequada a remessa dos autos à Procuradoria Jurídica para emissão do presente parecer.

Cumprе destacar que a atuação deste órgão consultivo limita-se ao exame dos aspectos jurídicos da contratação, não substituindo as competências dos setores técnicos, contábeis, orçamentários e administrativos responsáveis pela avaliação da necessidade, conveniência, oportunidade, pesquisa de mercado e execução contratual.

O presente parecer não constitui autorização de despesa, homologação de procedimento ou certificação da veracidade dos dados técnicos apresentados.

Sua finalidade é identificar a conformidade jurídica da contratação pretendida, apontando eventuais irregularidades e recomendando as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

2.2. Da autorização legislativa para aquisição e distribuição das cestas natalinas

A contratação pretendida possui fundamento específico na Lei Municipal n. 2.513, de 8 de abril de 2025, que autoriza o Poder Legislativo Municipal a adquirir materiais de consumo destinados à distribuição gratuita e igualitária aos seus servidores públicos e vereadores em datas comemorativas, religiosas e cívicas nacionais.

O art. 1º da referida legislação contempla expressamente o Natal entre as datas autorizadoras da distribuição.

O art. 2º determina que a aquisição dos materiais de consumo observe a Lei Federal n. 14.133/2021.

O art. 3º estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da Lei sejam suportadas por dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Dessa forma, verifica-se a existência de autorização legislativa municipal específica para a finalidade institucional pretendida, circunstância relevante para o exame da legalidade da despesa.

A distribuição deverá observar rigorosamente os critérios previstos na legislação municipal, especialmente a gratuidade, a igualdade de tratamento e a impessoalidade.

Recomenda-se que o setor responsável mantenha nos autos a relação dos beneficiários, com indicação dos critérios objetivos utilizados para definição do quantitativo de 52 unidades, a fim de demonstrar a correspondência entre a quantidade adquirida e o universo de destinatários legalmente contemplados.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Também deverá ser assegurado que a distribuição não seja utilizada para promoção pessoal de agentes políticos, autoridades ou servidores.

Ressalta-se que a autorização legislativa para aquisição dos bens não dispensa a observância das regras de contratação pública, nem afasta a necessidade de disponibilidade orçamentária e regular liquidação da despesa.

Sob esse aspecto, a finalidade declarada encontra respaldo na legislação municipal, sem prejuízo da observância das demais exigências legais e do controle externo quanto à regularidade da despesa.

2.3. Da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses especificadas na legislação.

A Lei Federal n. 14.133/2021 disciplina as situações excepcionais em que a contratação poderá ocorrer diretamente, mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação.

No presente caso, pretende-se utilizar a hipótese prevista no art. 75, inciso II, aplicável às compras e aos serviços que se enquadrem no limite legal de valor. Conforme o Termo de Referência, o valor estimado da contratação corresponde a R\$ 27.565,20 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos)

O documento registra que o limite atualizado para o exercício de 2026, relativamente às compras e aos demais serviços abrangidos pelo art. 75, inciso



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

II, é de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Desse modo, considerando o valor estimado e o limite indicado, a contratação encontra-se, em princípio, dentro do parâmetro financeiro legalmente admitido para dispensa de licitação.

Entretanto, o enquadramento não poderá ser fundamentado exclusivamente na comparação isolada entre o valor da contratação e o limite legal.

O art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 exige a consideração do somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e daquelas referentes a objetos de mesma natureza, entendidos como contratações no mesmo ramo de atividade.

Consequentemente, é indispensável que o setor competente certifique nos autos a inexistência de fracionamento indevido da despesa, mediante verificação das contratações de mesma natureza realizadas ou previstas no exercício de 2026.

A adoção da dispensa eletrônica, com disputa competitiva entre fornecedores, constitui procedimento compatível com a busca da proposta mais vantajosa, desde que observadas as regras legais e regulamentares aplicáveis.

Conclui-se, portanto, pela possibilidade jurídica de utilização do art. 75, inciso II, condicionada à confirmação do limite atualizado e à comprovação do somatório anual das despesas de mesma natureza.

2.4. Da observância da Resolução Legislativa n. 007/2023 e de suas alterações



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

No âmbito da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, a aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021 encontra regulamentação na Resolução Legislativa nº 007, de 20 de dezembro de 2023.

A regulamentação municipal contempla a organização da fase preparatória, as atribuições do agente de contratação, a fiscalização contratual e a realização de procedimentos eletrônicos.

A utilização da plataforma Licitanet encontra previsão na regulamentação municipal vigente, sem prejuízo da observância dos requisitos de publicidade, transparência, segurança e registro dos atos.

Recomenda-se ao Departamento de Compras e Licitações conferir a compatibilidade integral da minuta com a redação atualizada da regulamentação, especialmente quanto aos prazos, às atribuições dos agentes responsáveis, às exigências documentais e ao processamento das sanções administrativas.

2.5. Da regularidade da fase preparatória e da instrução processual

O art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece os elementos necessários à instrução dos processos de contratação direta.

Entre eles estão o documento de formalização da demanda, a estimativa de despesa, a demonstração da compatibilidade orçamentária, a comprovação dos requisitos de habilitação, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

Encontram-se nos autos o DFD, o ETP, o Mapa de Riscos e do Relatório Consolidado de Pesquisa de Preços.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

2.6. Da análise do objeto, das especificações técnicas e da adoção de lote único

O objeto encontra-se definido como fornecimento integrado de 52 cestas natalinas, compostas por produtos alimentícios industrializados, cesta de papelão, embalagem e elementos decorativos.

As especificações constantes do Termo de Referência indicam as características dos produtos, quantidades, pesos e volumes mínimos, condições de embalagem, rotulagem e validade.

Sob o aspecto jurídico, a definição objetiva das características dos bens atende à necessidade de descrição suficiente do objeto, prevista na Lei n. 14.133/2021.

Entretanto, as exigências técnicas devem preservar a competitividade e evitar restrições injustificadas à participação de fornecedores.

O Termo de Referência menciona marcas comerciais como referências de qualidade, admitindo expressamente produtos equivalentes ou superiores.

Essa previsão é relevante, uma vez que a indicação de marcas específicas somente pode ocorrer nas hipóteses e condições admitidas pelo art. 41 da Lei n. 14.133/2021.

A simples indicação de que determinada marca constitui referência não afasta a necessidade de justificativa técnica das características exigidas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Nesse sentido, recomenda-se especial atenção às especificações que possam restringir significativamente o universo de produtos disponíveis no mercado, tais como peso mínimo, tipo de embalagem, composição e apresentação comercial.

Deverá ser demonstrado que tais características correspondem a necessidades efetivas da Administração e não resultam em direcionamento indevido.

Quanto à adoção do lote único, verifica-se que o Termo de Referência apresenta justificativa relacionada à padronização das cestas, à montagem, ao acondicionamento e à entrega integral do objeto.

A contratação integrada poderá ser juridicamente admitida quando demonstrada sua vantagem técnica e econômica.

Todavia, considerando que os produtos alimentícios são individualmente comercializados, a opção pelo agrupamento deverá estar amparada em justificativa consistente no ETP, observando-se o princípio do parcelamento previsto no art. 40, inciso V, alínea "b", e § 3º, da Lei n. 14.133/2021.

Recomenda-se, portanto, a confirmação de que o agrupamento não compromete injustificadamente a competitividade e de que a contratação de fornecedor único representa solução vantajosa para a Administração.

2.7. Da pesquisa de preços e da estimativa do valor da contratação

O Termo de Referência apresenta pesquisa de preços baseada em três propostas comerciais, com os seguintes valores globais:

Fornecedor	Valor global
------------	--------------



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Amaral Produtos Alimentícios e Armazéns Ltda.	R\$ 29.057,60
André de Souza Leite & Cia Ltda.	R\$ 26.577,20
Daniel Lourenço dos Santos	R\$ 27.060,80
Média aritmética	R\$ 27.565,20

O relatório também menciona a utilização do Banco de Preços como parâmetro complementar.

A metodologia adotada, baseada na média das três propostas globais, é matematicamente coerente com o valor estimado apresentado.

Entretanto, a regularidade da estimativa depende da comprovação de que as propostas consultadas correspondem efetivamente ao mesmo objeto, contemplando todos os produtos, quantidades, embalagens, montagem, transporte e entrega.

Também é necessária a verificação da contemporaneidade das cotações e da compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado seja compatível com os preços praticados pelo mercado, consideradas as quantidades, as condições comerciais e as peculiaridades da contratação.

Assim, recomenda-se que o Relatório Consolidado de Pesquisa de Preços contenha a identificação das fontes consultadas, as datas das cotações, a memória de cálculo e a análise crítica dos valores obtidos.

Diante disso, não se identifica, nos valores transcritos, inconsistência aritmética que inviabilize a contratação, permanecendo necessária a confirmação da regularidade documental e metodológica da pesquisa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

2.8. Da classificação orçamentária e da necessidade de adequação da natureza da despesa

Este ponto merece especial atenção.

O item 17 do Termo de Referência indica a seguinte classificação orçamentária:

Projeto/Atividade: 01.031.0001.2001 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal.

Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Ocorre que o objeto principal da contratação corresponde à aquisição de bens de consumo, especificamente cestas natalinas compostas por produtos alimentícios.

Embora a contratação compreenda atividades acessórias de montagem, embalagem e transporte, tais atividades integram o fornecimento dos bens e não alteram, necessariamente, a natureza predominante da despesa.

Nesse contexto, a utilização da classificação 3.3.90.39.00 merece revisão.

Considerando a finalidade de distribuição gratuita dos materiais aos servidores e vereadores, deverá ser examinada pelo setor contábil, especialmente, a pertinência da natureza de despesa 3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, em comparação com outras classificações eventualmente aplicáveis.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

A classificação 3.3.90.30.00 – Material de Consumo também poderá ser examinada, mas não deve ser adotada automaticamente, pois a destinação específica dos bens à distribuição gratuita constitui elemento relevante para o enquadramento contábil.

Compete ao setor de Contabilidade verificar a classificação correta à luz do MCASP, das normas da Secretaria do Tesouro Nacional e do orçamento municipal vigente.

Recomenda-se, como providência necessária ao prosseguimento, que os autos sejam encaminhados ao setor contábil para emissão de manifestação expressa sobre a adequação da natureza da despesa, promovendo-se a retificação do Termo de Referência, caso confirmada a inconsistência.

2.9. Das condições de habilitação e da declaração de capacidade operacional

O Anexo III contém modelo de declaração por meio da qual a empresa participante afirma possuir capacidade operacional, estrutura mínima e condições técnicas para fornecer as 52 cestas natalinas.

A exigência de qualificação técnica deve observar os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Tratando-se de aquisição de bens comuns, de baixa complexidade técnica, as exigências de habilitação devem ser proporcionais ao objeto e limitadas ao necessário para assegurar a adequada execução contratual.

A declaração de capacidade operacional, nos moldes apresentados, não constitui, por si só, exigência excessiva.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Entretanto, não substitui automaticamente outros documentos de habilitação que sejam legalmente exigíveis, nem dispensa a Administração de verificar as condições necessárias à contratação.

Recomenda-se que o edital estabeleça critérios objetivos para a comprovação da habilitação e evite exigências desproporcionais ou sem relação direta com o objeto.

2.10. Da formalização da contratação mediante nota de empenho

A minuta prevê a formalização da contratação por meio de nota de empenho, em substituição ao instrumento contratual.

O art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como nota de empenho, nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor.

Portanto, a solução adotada encontra respaldo legal.

Contudo, a substituição do contrato não afasta a necessidade de definição das obrigações da contratada, dos prazos, das condições de entrega, da fiscalização, das sanções e das condições de pagamento.

Nesse sentido, a nota de empenho deverá vincular expressamente a contratada ao edital, ao Termo de Referência e à proposta aceita, observando-se, no que couber, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se também a conferência da compatibilidade entre o prazo de vigência de 90 dias previsto no Termo de Referência e o prazo final de entrega fixado para 11 de dezembro de 2026.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

A formalização deverá ocorrer em tempo hábil para permitir a execução regular do objeto.

2.11. Das condições de recebimento, fiscalização e pagamento

A minuta estabelece recebimento provisório e definitivo, conferência dos produtos, possibilidade de rejeição de itens desconformes e obrigação de substituição dos bens recusados.

Tais disposições são compatíveis com os mecanismos de fiscalização e recebimento previstos na Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência também prevê a designação de gestor e fiscal da contratação, nos termos do art. 117 da referida Lei.

A fiscalização deverá verificar o quantitativo de cestas, a presença dos 16 componentes, a conformidade das marcas e apresentações, as condições de embalagem, a validade dos produtos e os demais requisitos estabelecidos.

O pagamento está previsto em parcela única, no prazo de até cinco dias úteis após a regular liquidação da despesa.

Não se identifica impedimento jurídico abstrato à estipulação desse prazo, desde que observadas as normas financeiras e orçamentárias aplicáveis.

Recomenda-se que o recebimento definitivo seja formalizado por documento próprio e que o pagamento somente ocorra após a efetiva comprovação do cumprimento das obrigações contratuais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Deverá ser preservada, ainda, a distinção entre irregularidades fiscais supervenientes e inadimplemento material do objeto, evitando-se retenção automática de valores devidos por bens regularmente entregues, recebidos e liquidados, sem fundamento legal específico.

2.12. Das sanções administrativas e das garantias do contraditório e da ampla defesa

A minuta estabelece as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, com fundamento nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal.

Prevê, ainda, multas de 10%, 20% e 30%, conforme a natureza da infração e a extensão do inadimplemento.

A previsão de sanções administrativas é juridicamente admissível, desde que observados os limites legais, a proporcionalidade e a individualização da conduta.

Entretanto, a aplicação das penalidades deverá observar os procedimentos específicos previstos nos arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021, conforme a espécie de sanção.

Recomenda-se que a minuta seja conferida quanto à distinção entre os procedimentos aplicáveis à multa e às sanções restritivas do direito de licitar e contratar, evitando-se a imposição de rito único incompatível com as disposições legais.

Também deverá ser observada a competência da autoridade responsável pela aplicação de cada sanção, especialmente quanto à declaração de inidoneidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

As decisões deverão ser motivadas, assegurando-se o contraditório, a ampla defesa e os recursos legalmente cabíveis.

2.13. Da publicidade do procedimento e da transparência

A contratação direta deverá observar os requisitos de publicidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal.

O art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê, para as dispensas fundamentadas nos incisos I e II, a divulgação preferencial de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, para obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.

A minuta contempla a divulgação do procedimento e a realização de disputa eletrônica.

A Administração deverá assegurar a publicidade nos meios legalmente exigidos, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando cabível, observando-se os arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que o aviso contenha informações claras sobre o objeto, os prazos, a plataforma utilizada, os critérios de julgamento, as condições de participação e os meios de apresentação de propostas.

A definição do prazo deverá observar a contagem em dias úteis e as disposições da regulamentação municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise jurídica da minuta do Edital de Dispensa Eletrônica e respectivos anexos, referentes ao Processo Administrativo nº 0224/SG/CMSFG/2026, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

I – PELA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A AQUISIÇÃO, considerando a autorização conferida pela Lei Municipal nº 2.513/2025, que permite ao Poder Legislativo Municipal adquirir materiais de consumo para distribuição gratuita e igualitária aos seus servidores públicos e vereadores em datas comemorativas, inclusive no Natal.

II – PELA VIABILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que o valor estimado de R\$ 27.565,20 encontra-se abaixo do limite legal atualizado para o exercício de 2026, fixado em R\$ 65.492,11 pelo Decreto Federal nº 12.807/2025.

III – PELA ADMISSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NA FORMA ELETRÔNICA, com utilização da plataforma Licitanet, observadas as disposições da legislação federal e da regulamentação municipal vigente.

IV – PELA POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE NOTA DE EMPENHO, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, desde que assegurada a vinculação ao edital, ao Termo de Referência e à proposta aceita.

Dessa forma, esta Procuradoria Jurídica **OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA** da contratação pretendida.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza técnico-jurídica e preventiva, não substituindo a avaliação dos aspectos técnicos, contábeis, financeiros e administrativos pelos setores responsáveis, nem a decisão da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Francisco do Guaporé/RO, 21 de outubro de 2026.

Fabrícia Echaki da Silva
Procuradora Jurídica Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
OAB/RO 3.062